

Uma nova forma de “fazer justiça”: as experiências de Justiça Restaurativa Juvenil no Poder Judiciário cearense

A new way of “doing justice”: the experiences of Youth Restorative Justice in the Judiciary of Ceará

Ana Cecília Bezerra de Aguiar¹

Resumo: Apesar dos indubitáveis avanços no campo constitucional e legislativo direcionados à proteção dos adolescentes, a juventude brasileira encontra-se inserida num quadro de grande violência, que é reproduzido também no Sistema de Justiça Juvenil e no Sistema Socioeducativo. A partir disso, o presente estudo busca investigar de que forma a Justiça Restaurativa, mormente, por meio do Círculos de construção de paz, pode contribuir para a correção dessa distorção. Nesse sentido, explora-se como o Judiciário brasileiro está adotando a Justiça Restaurativa como caminho possível, especialmente, o Estado do Ceará por meio do Centro de Justiça Restaurativa e do Núcleo de Justiça Restaurativa, que empregam a técnica dos Círculos no contexto da Justiça Juvenil. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza qualitativa; que se pode classificar como explicativa, quanto aos objetivos; e bibliográfica, no que concerne aos procedimentos técnicos para coleta de dados. Ao final, conclui-se pela adequação entre a Justiça Restaurativa e os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, devido ao grande potencial de programas como os mencionados acima e pela, conseqüente, necessidade de expansão para que possam atingir ainda mais realidades.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa Juvenil. Círculos de construção de paz. Centro de Justiça Restaurativa. Núcleo de Justiça Restaurativa.

Abstract: Despite the undoubted advances in the constitutional and legislative field aimed at protecting adolescents, Brazilian youth is inserted in a framework of great violence, which is also reproduced in the Youth Justice System and the Socio-Educational System. Based on this, the present study seeks to investigate how Restorative Justice, especially through the Peacemaking Circles, can contribute to the correction of this distortion. In this sense, it explores how the Brazilian Judiciary is adopting Restorative Justice as a possible path, especially the State of Ceará through the Restorative Justice Center and the Restorative Justice Nucleus, which employ the Circles technique in the context of Youth Justice. It is, therefore, a qualitative research; which can be classified as explanatory, regarding the objectives; and bibliographic, regarding the data collection procedure. In the end, it concludes by the adequacy between Restorative Justice and the principles that guide the Law of

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, com área de concentração na "Ordem Jurídica Constitucional" (2014). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2011). Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Fortaleza. Mediadora e conciliadora judicial. Advogada colaborativa. Consteladora sistêmica. <https://orcid.org/0000-0001-7424-2115>.

Children and Adolescents, due to the great potential of programs such as those mentioned above and, consequently, the need for expansion so that it can reach even more realities .

Key words: Youth Restorative Justice. Peacemaking circles. Restorative Justice Center. Restorative Justice Nucleus.

Introdução

A Ordem Constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) adotou o paradigma da proteção integral de crianças e adolescente. Assim, assegura-se a esses sujeitos especial proteção, reconhecendo que possuem condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal condição, cujo respeito foi erigido a princípio na própria Constituição, justifica, inclusive, o tratamento diferenciado aos adolescentes que cometem infrações legais.

No entanto, apesar dos indubitáveis avanços no campo constitucional e legislativo direcionados à proteção dos adolescentes, a juventude brasileira encontra-se inserida num quadro de grande violência, que é reproduzido também no Sistema de Justiça Juvenil e no Sistema Socioeducativo.

A partir dessa conjuntura, o presente estudo se propõe a explorar a proposta da Justiça Restaurativa (JR), por meio da prática do Círculos de construção de paz, como um caminho possivelmente apto a contribuir para a correção das distorções mencionadas, existentes entre o contexto normativo e a realidade, especialmente, na Justiça Estadual do Estado do Ceará.

Para tanto, inicia-se com uma exposição acerca do paradigma da proteção integral e do contexto de violência em que está inserida a juventude brasileira. Em seguida, aborda-se o marco regulamentador do uso da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, por meio da Resolução nº 225 de 31/05/2016 do CNJ. Por fim, dedica-se à descrição dos programas dessa natureza na Justiça Estadual do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa (CJR), capitaneado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DGPE/CE), e o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJUR), gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJCE).

Destarte, para o alcance do objetivo pretendido, o artigo que ora se introduz fez uso de pesquisa qualitativa, quanto aos procedimentos técnicos utilizados para coleta de dados, classificada como bibliográfica. Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como prioritariamente explicativa, vez que busca estabelecer a relação entre o tratamento adequado ao jovem que comete ato infracional por meio do paradigma da Justiça Restaurativa e da aplicação dos Círculos de construção de paz.

1 A doutrina proteção integral e o cenário de violência em que está inserida a juventude brasileira

A Constituição Federal de 1988 instaura, no Brasil, a denominada doutrina da proteção integral. Esse novo paradigma para o tratamento das crianças e dos adolescentes surge como uma via de superação do modelo correccional outrora adotado. Assim, uma vez presente na Constituição, significa reconhecer que todos os dispositivos legais do país têm por finalidade conferir proteção a esses sujeitos nas suas mais variadas necessidades².

Referidas necessidades são de variadas ordens, tais como aquelas relacionadas com os direitos de sobrevivência (vida, saúde e alimentação), as associadas aos direitos sociais (educação, cultura, lazer e profissionalização) e as necessidades ligadas ao respeito e à integridade física, psicológica e moral (liberdade, dignidade e convivência familiar e comunitária)³.

Em decorrência da adoção desse paradigma, podem-se identificar três grandes princípios: a) princípio da proteção integral; b) princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; e c) princípio da prioridade absoluta⁴. Desses, o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento justifica o tratamento diferenciado conferido aos menores de 18 anos e está presente tanto na legislação pátria como nos tratados internacionais assinados pelo Brasil. Assim, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, determina a necessidade de considerá-lo para interpretar os dispositivos legais do Estatuto.

No plano internacional, o mesmo princípio aparece expressamente na Declaração dos direitos da criança⁵, quando se afirma que “[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”⁶. A mesma redação é transcrita e ratificada na Convenção sobre os direitos da criança do Fundo das Nações Unidas para a Infância^{7 8}.

Como consequência dessa necessidade de tratamento diferenciado em razão da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, os adolescentes que praticam atos tipificados como crimes ou contravenções penais na legislação vigente não são

2 SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo, Saraiva, 2013.

3 MOCELIIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência**: a socioeducação em questão. Curitiba: Appris, 2016.

4 SPOSATO, op. cit.

5 Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhn/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

7 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22 set. 2020.

8 A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil o fez em 24 de setembro de 1990. No artigo 1 da Convenção, fica estabelecido que o documento considera criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade.

punidos como se fossem adultos. Assim, por exemplo, a sanção aos adolescentes aplicada não é uma pena, mas uma medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas possuem um caráter híbrido: sancionatório e pedagógico. Por um lado, visam à responsabilização do adolescente pelo ato praticado e à busca pela reparação dos danos daí decorrentes. Por outro lado, a medida eleita precisa proporcionar, com o seu cumprimento, a integração social do seu autor, bom como o respeito a seus direitos individuais e sociais⁹. Intenta-se garantir esse segundo aspecto por intermédio do atendimento das necessidades pessoais do adolescente e do fortalecimento de seus vínculos comunitários e familiares, com vistas a evitar a reincidência e impedir a vulnerabilidade dos adolescentes à marginalização.

No entanto, apesar dos indubitáveis avanços no campo constitucional e legislativo, a juventude brasileira encontra-se inserida num quadro de grande violência. Evidência disso é o elevado índice de mortes prematuras por homicídio entre jovens de 15 a 29 anos. Em 2018, 30.873 jovens foram vítimas de homicídio no país. Esse número representa um percentual de 53,3% de todos os homicídios praticados no Brasil, no referido ano. Considerando apenas a juventude masculina, tem-se que o homicídio é a principal causa de óbitos desses sujeitos, com especial relevância entre os jovens de 15 a 19 anos, quando essa é a causa da morte em 55,6% dos casos¹⁰.

Esse cenário ganha tons ainda mais dramáticos quando se observam as Unidades da Federação (UFs) em específico. Dessas, 16 UFs apresentaram índice superior ao já elevado percentual nacional no que diz respeito taxa de homicídios entre a juventude. Nesse ranking, as três primeiras posições estão ocupadas, em ordem decrescente de valores, por Roraima (com taxa de 142,5 homicídios por grupo de 100 mil), Rio Grande do Norte (com taxa de 119,3 por 100 mil) e Ceará (com taxa de 118,4 por 100 mil)¹¹.

Toda essa conjuntura de violência reflete-se também no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O mais recentemente publicado Levantamento Anual do SINASE data de 2019 e traz dados colhidos em 2017. De acordo com o relatório, a quantidade de adolescentes atendidos pelo Sistema Socioeducativo em todo o país veio num crescente de 2013 a 2015, quando chegou a 26.868 atendimentos. A partir de 2016, esses números sofreram uma tímida queda, chegando a 26.109 atendimentos em 2017. Movimento semelhante ocorreu nos índices que consideram apenas o estado do Ceará, com uma baixa redução nos índices, que era de 1.131 atendimentos em 2013 e chegou a 935 em 2017¹².

9 MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 795-889.

10 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 23 set. 2020.

11 Ibidem.

12 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

A violência está também presente no interior das unidades de internação. Os números do Levantamento Anual mostram que homicídio é a maior causa de óbitos ocorridos em 2017 nas unidades de atendimento (internação, internação provisória e semiliberdade). Ou seja, das 46 mortes, 17 foram homicídios (o que corresponde a aproximadamente 37%)¹³.

Percebe-se, portanto, uma evidente contradição entre a principiologia constitucional destinada à infância e à adolescência, que inclusive informa a regulamentação infraconstitucional também comentada, e o contexto extremamente violento em que os jovens brasileiros estão inseridos. Outrossim, esse cenário de violência é perpetuado nas instituições estatais destinadas ao trabalho com jovens que cometem atos infracionais. Diante dessa incongruência, abre-se espaço para a busca por caminhos alternativos, que possam encontrar-se mais alinhados com a pretensão de resguardar aos adolescentes envolvidos em conflitos proteção integral, respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta.

O caminho que se anuncia como possibilidade, para tanto, consta na própria lei do SINASE, qual seja: a abordagem restaurativa. O artigo 35 do diploma legal em comento elenca os princípios a serem aplicados à execução das medidas socioeducativas. Dentre eles, encontram-se: o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos; a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo¹⁴. Dessa forma, as seções que seguem cuidarão de aprofundar essa temática.

2 A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro

A Justiça Restaurativa representa um movimento de rompimento com a forma estabelecida de entender e de agir diante do ilícito. Os primeiros passos dados nessa proposta não foram teóricos, mas práticos¹⁵. Contudo, apesar de variadas práticas com vieses semelhantes, há um elo entre elas, correspondente ao aspecto filosófico que as sustenta.

Nesse sentido, Zehr¹⁶ explica que a JR é sustentada por três pilares: danos e necessidades decorrentes, obrigações e engajamento. Isso porque a Justiça Restaurativa tem foco no dano cometido. O crime¹⁷ é algo que causa danos a

Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

13 Ibidem.

14 BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

15 ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

16 Ibidem.

17 A despeito da utilização da expressão “crime” pelo autor, todas as evoluções teóricas, bem como a aplicação da Justiça Restaurativa nos mais variados âmbitos, permitem estender seu significado para considerar inserida nele toda conduta reprovável que cause danos.

peças e comunidades. Logo, a atenção primordial da Justiça Restaurativa está voltada para o atendimento das necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade. Assim, garante-se uma experiência reparadora a todos os envolvidos. Ademais, esse enfoque conduz à compreensão das causas do crime. Se o crime é visto como um dano, o ofensor é alguém que precisa entender a extensão dos danos que causou e responsabilizar-se por reparar (concreta ou simbolicamente) tais males. Outrossim, a comunidade também é destinatária desse processo de identificação de suas obrigações para com todos que dela fazem parte (males ou danos resultam em obrigações). Dessa forma, a Justiça Restaurativa promove o engajamento de todos os envolvidos/interessados nesse processo: ofensor, vítima e comunidade.

A Justiça Restaurativa começa a ser estudada no Brasil em 1999, por meio dos estudos realizados pelo professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, somente em 2003, esse debate ganhou abrangência com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário. Nesse mesmo ano, o referido órgão do Ministério da Justiça firmou um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, nascendo o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. O objetivo dessa iniciativa era ampliar o acesso à justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos¹⁸.

Entre 2004 e 2005, com o apoio financeiro do PNUD, foram desenvolvidos 3 projetos pilotos no País: em Brasília, no Juizado Especial Criminal, em Porto Alegre-RS e em São Caetano do Sul-SP, ambos voltados para o público juvenil. O marco dessa parceria foi a publicação da coletânea Justiça Restaurativa (2005), que contribuiu para a difusão do tema no Brasil¹⁹.

Todavia, a primeira vez que a JR apareceu numa lei brasileira foi somente em 2012, no já citado inciso III do artigo 35 da lei do SINASE. Trata-se somente de uma menção, sem, contudo, qualquer regulamentação a esse respeito. Esta só apareceu com a Resolução nº 225 de 31/05/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, cujos aspectos mais relevantes passa-se a destacar a seguir²⁰.

Primeiramente, a resolução preocupa-se em definir Justiça Restaurativa e o faz de forma bem ampla, albergando princípios, métodos, técnicas e atividades próprias por meio dos quais os conflitos que geram danos possam ser solucionados com a participação do atores envolvidos (ofensor, vítima e comunidade) e do facilitador; com foco na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, na responsabilização, no empoderamento da comunidade, na reparação dos danos e

18 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

19 Ibidem.

20 BRASIL. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 23 set. 2020.

na recomposição do tecido social. As práticas de JR devem ser guiadas pelos seguintes princípios: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

Ao CNJ ficou delegada a função de organizar programa para promover ações de incentivo à JR, observando, dentre outros, os seguintes aspectos: caráter sistêmico (integração entre família, comunidade e políticas públicas); caráter interinstitucional (envolvimento do Poder Judiciário com diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil); e caráter interdisciplinar (destinada à consideração de diferentes áreas do conhecimento que possam ajudar na compreensão dos fenômenos relacionados à aplicação da JR). Por sua vez, aos tribunais de justiça confiou-se a implantação de programas de JR.

A aplicação da Justiça Restaurativa pode acontecer tanto de forma alternativa como concorrente com o processo convencional, sendo possível o encaminhamento aos programas casos em qualquer fase processual pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Existe também a possibilidade de o encaminhamento ser feito por sugestão da autoridade policial no termo circunstanciado ou no relatório do inquérito policial.

Em casos já judicializados, uma vez realizada a sessão restaurativa, será juntada aos autos uma memória com os nomes dos presentes e os acordos estabelecidos. Caso não haja composição por meio da prática restaurativa, isso não será considerado para majorar a sanção, nem qualquer informação obtida poderá ser utilizada como prova. Quando a realização das práticas ocorre em fase pré-processual, as partes têm a faculdade de solicitar ao Judiciário a homologação dos acordos e dos planos de ação.

Destarte, por meio dessa Resolução, a aplicação da Justiça Restaurativa passa a integrar, de forma regulamentada, o Sistema de Justiça brasileiro. Para tratar, especificamente, dos programas dessa natureza na Justiça Estadual do Ceará, Unidade da Federação em que esse estudo é desenvolvido, objetivando-se construir um panorama dessas ações no Estado, reservou-se o espaço da seção a seguir. A tempo, antecipa-se que existem, atualmente, em funcionamento dois programas, um deles capitaneado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e outro pelo Tribunal de Justiça do Estado.

3 A integração da Política Nacional de Justiça Restaurativa ao Sistema de Justiça Juvenil cearense

Antes de tratar especificamente dos programas existentes no Sistema de Justiça Juvenil cearense, cumpre abordar, ainda que de forma breve, os Círculos de construção de paz, uma vez que as duas iniciativas se valem desse mesmo método.

Os Círculos de construção de paz derivam diretamente dos círculos de diálogos utilizados pelos povos nativos da América do Norte, por meio dos quais

fazia-se uso das reuniões em rodas para discutir assuntos importantes para o grupo. Apesar de, há décadas, essa prática das trocas em círculos ser utilizada entre membros da sociedade contemporânea em geral (mormente, em grupos de apoios entre mulheres), seu uso na justiça criminal remonta ao início da década de 1990, em Yukon, no Canadá²¹.

Nos Estados Unidos, os Círculos foram inseridos na filosofia da Justiça Restaurativa. O processo em Círculos de construção de paz começou a ser utilizado nos EUA na justiça criminal de Minnesota, como uma forma de inclusão de atores que costumavam ficar alijados, a vítima e a comunidade. Nesse contexto, com os Círculos, objetivava-se: desenvolver um sistema de apoio para as vítimas, decidir a sentença que os ofensores teriam que cumprir, ajudá-los a cumprir o que ficasse decidido e fortalecer a comunidade no sentido de prevenção de crimes futuros²².

3.1 Centro de Justiça Restaurativa (DPGE/CE)

O Centro de Justiça Restaurativo é um projeto que integra o Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA) da DPGE/CE e resulta de uma parceria com o Instituto Terre des hommes Brasil²³, a Vice-governadoria do Ceará, o Ministério Público do Estado do Ceará, a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) e a Pastoral do Menor (CNBB). As atividades realizadas pelo CJR estão voltadas para os sujeitos envolvidos no cometimento de atos infracionais em Fortaleza. Assim, são alcançados pela atuação do Centro os adolescentes, as vítimas, os familiares e a comunidade em geral^{24 25}.

Destarte, por meio de práticas restaurativas, o CJR busca, com relação aos adolescentes, oferecer um espaço seguro, de atenção e cuidado, favorecendo a construção de um processo no qual eles possam compreender as causas e as consequências de suas condutas, assumindo a responsabilidade que lhes cabe e restaurando os vínculos rompidos por suas ações. Com isso, acredita-se, ainda, que se evitarão a reincidência e o agravamento de condutas infracionais, além de reduzir a aplicação de medidas restaurativas desproporcionais ao agravo provocado²⁶.

21 PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

22 Ibidem.

23 O Instituto Terre des hommes Brasil é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos que busca a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (TERRE DES HOMMES. **O Instituto**. Disponível em: <<https://www.tdhbrasil.org/>>. Acesso em: 22 jun. 2020).

24 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em:

<<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2019/01/folder-A4-1dobra-4x4cor.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

25 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Mais de 80% das práticas realizadas no Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria resultaram em acordo**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-80-das-praticas-realizadas-no-centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-resultaram-em-acordo/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

26 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em:

No que concerne às vítimas, objetiva-se não apenas a obtenção da reparação do dano, mas também a redução da sensação de insegurança. À comunidade, as ações desejam proporcionar a compreensão das causas subjacentes ao conflito, contribuindo para a prevenção de práticas violentas e para a promoção do bem-estar comunitário, inclusive, com a diminuição da crença de ineficácia do sistema socioeducativo. Em termos globais, o programa busca ainda contribuir para a segurança pública e para a construção de uma cultura de paz²⁷.

O Núcleo de Estudos e Pesquisas (Nuesp) da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), monitorou 43 processos, envolvendo 61 adolescentes em conflito com a lei, encaminhados pelo Poder Judiciário durante o primeiro ano de funcionamento do projeto (de abril de 2018 a abril de 2019). Os processos tramitavam na 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza. Desse total, 21 foram devolvidos ao Fórum por ausência de voluntariedade das partes ou por insegurança num encontro restaurativo. Assim, os casos de 22 processos passaram pela aplicação das práticas restaurativas no Centro. Desses, 18 foram concluídos com acordos, que já foram cumpridos. Ou seja, 81% dos processos tiveram um desfecho satisfatório²⁸.

Esse monitoramento realizado pelo Nuesp permitiu também traçar um perfil dos adolescentes atendidos pelo CJR nesses casos. Com relação ao gênero, maioria dos jovens era de homens (41). Havia ainda um total de 20 mulheres. Quanto à naturalidade, 51 adolescentes eram nascidos na própria capital do Estado, mas havia também adolescentes naturais dos Municípios de Boa Viagem, Crateús, Itapipoca, Russas, Caucaia e Banabuiú. No que concerne à faixa etária, registraram-se: 3 adolescentes com 12 anos, 8 com 13 anos, 8 com 14 anos, 17 com 15 anos, 16 com 16 anos e 9 com com 17 anos. No que se refere à escolaridade e à empregabilidade, constatou-se que, apesar de a maioria (40 adolescentes) estar, à época do atendimento, matriculada em instituições, 34 jovens ainda não tinham concluído o Ensino Fundamental e 48 não trabalhavam. Do exposto, pode-se concluir que o perfil do adolescente atendido pelo CJR é masculino, natural de Fortaleza, entre 15 e 16 anos, sem o Ensino Fundamental completo²⁹.

A técnica aplicada pelo CJR é a dos Círculos de construção de paz. Assim, o trabalho do Centro pode ser dividido em 6 etapas. Na primeira, os processos são encaminhados para o CJR pelo Poder Judiciário, o que resulta na suspensão da ação. Na concepção inicial, o trabalho seria realizado apenas com atos infracionais de menor potencial ofensivo. Contudo, com o passar do tempo, novas possibilidades de atuação foram sendo vislumbradas, de forma que já foram objeto de aplicação da técnica situações mais graves, tais como: lesão corporal, grave ameaça, estupro de vulnerável e até tentativa de homicídio. Assim, a gravidade do ato infracional deixou de ser um critério determinante para o encaminhamento. Observam-se, na realidade,

<<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2019/01/folder-A4-1dobra-4x4cor.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

27 Ibidem.

28 Ibidem.

29 Ibidem.

a voluntariedade da participação dos envolvidos e a segurança para todos da realização da sessão. Assim, as principais demandas se relacionam com situações em que autor e vítima possuíam uma relação prévia ao cometimento da infração, sendo principalmente situações que envolvem lesão corporal, ameaça, calúnia e difamação^{30 31}.

Na segunda etapa do fluxo, é feito o acolhimento inicial. Por meio de encontros em separado, ao adolescente e à vítima é explicada a proposta da prática. Essa etapa é de fundamental importância para que se afirmem os critérios destacados anteriormente (voluntariedade e segurança). Uma vez ultrapassada essa fase, passa-se para a realização do pré-Círculo. Também por meio de encontros individuais, as duas partes são ouvidas, buscando-se identificar quais são as suas necessidades e os danos que precisam ser reparados³².

Somente, na quarta etapa, é que o Círculo de fato ocorre. Estarão presentes infrator, vítima e comunidade de apoio de ambas as partes, em quantidade equilibrada de pessoas. Pode acontecer de a vítima, apesar de concordar com a realização da prática, não desejar participar presencialmente da sessão, seja por não se sentir segura ou por outro motivo. Nesses casos, sua participação pode se dar de forma indireta, por áudio ou carta, por exemplo. Nesse estágio, são de fundamental importância uma escuta atenta e uma condução que permita o diálogo fluir para que se identifique quais são os conflitos reais que estão por trás daquilo que é narrado nos autos. Tem-se notícia, para exemplificar essa questão, de uma ação em que se discutia uma lesão corporal. Contudo, a prática do Círculo demonstrou que a raiz do conflito estava na discussão sobre o pagamento de pensão alimentícia. Caso o processo tivesse seguido seu curso normal, essa não seria uma questão considerada, e a imputação de uma medida socioeducativa não chegaria nem perto solucionar o real conflito existente entre as partes³³.

Concluído o Círculo, caso se chegue num acordo, cria-se um plano de ação para que seu cumprimento possa ser monitorado. Esse monitoramento ocorre na última fase, denominada de pós-Círculo. O acompanhamento ocorre tanto com relação aos atos do infrator como do sentimento da vítima, porque é importante que o rumo tomado no caso lhe confira segurança. Após o cumprimento integral dos termos, a Defensoria peticiona à vara, requerendo a extinção do processo. Caso não haja acordo ou ele não seja cumprido, o peticionamento ocorrerá no sentido de dar seguimento regular ao feito. Essa comunicação entre CJR e juiz pode ocorrer ainda

30 Ibidem.

31 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Justiça Restaurativa: Mais de 80% dos casos resultaram na resolução do conflito**, em 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/justica-restaurativa-mais-de-80-dos-casos-resultaram-na-resolucao-do-conflito-em-2018/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

32 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2019/01/folder-A4-1dobra-4x4cor.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

33 CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Justiça Restaurativa: Mais de 80% dos casos resultaram na resolução do conflito**, em 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/justica-restaurativa-mais-de-80-dos-casos-resultaram-na-resolucao-do-conflito-em-2018/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

para demandar mais tempo para a realização dos trabalhos. Apesar de a legislação não fixar prazo máximo para essa etapa restaurativa, no Ceará, pactuou-se que ela ocorreria em até 60 dias. Contudo, há situações em que esse prazo precisa ser estendido o que é solicitado ao juiz^{34 35}.

3.2 Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJUR)

O Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) começou a ser concebido em 2016, quando se tratou de definir os fluxos e a metodologia a serem adotados e de promover capacitações de pessoas que pudessem atuar como facilitadoras. Assim, em fevereiro de 2017, o Núcleo foi oficialmente criado pela Resolução nº 01/2017 do TJCE e passou a funcionar nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza³⁶.

O NUJUR objetiva oportunizar a via da Justiça Restaurativa para os sujeitos que figuram como partes nos processos em tramitação nas varas da infância e da juventude da capital³⁷. Dessa forma, o encaminhamento dos casos para o Núcleo é feito pelo próprio magistrado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, dos advogados (públicos e privados), das partes envolvidas, da autoridade policial ou da equipe técnica³⁸.

O procedimento ocorre por meio da utilização dos Círculos de construção de paz, seguindo as mesmas etapas adotadas pelo CJR descritas anteriormente³⁹. Quando os Círculos resultam em acordo restaurativo cujo cumprimento é realizado, as ações judiciais são extintas. Caso contrário, o processo segue seu curso normal⁴⁰.

Tratando em termos práticos da atuação do NUJUR, tem-se registro de que, entre fevereiro de 2018 e março de 2019, foram realizados atendimentos de 19

34 Ibidem.

35 Diante dos bons resultados alcançados pelo CJR, as notícias sobre os passos futuros são animadoras. Assim, em 15 de janeiro de 2020, o termo de parceria firmado entre a DPGE e o Instituto Terre des Hommes Brasil foi renovado (CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Defensoria Pública e Terre Des Hommes renovam parceria para o projeto Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-e-terre-des-hommes-renovam-parceria-para-o-projeto-centro-de-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 22 jun. 2020).

36 TERRE DES HOMMES. **Procedimentos restaurativos são realizados no Nujur com o apoio do Instituto Tdh Brasil**. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/noticias/833-procedimentos-restaurativos-sao-realizados-no-nujur-com-o-apoio-do-instituto-tdh-brasil>>. Acesso em: 23 set. 2020.

37 Ibidem.

38 SILVA, Jéssica Araújo da; SALDANHA, Roseli Barreto Coelho Saldanha. SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Protagonismo juvenil e práticas restaurativas nos tribunais de justiça do Ceará e do Mato Grosso. In: Convenção Americana de Justiça Restaurativa, 2, 2019, Fortaleza. **Anais eletrônico**... Disponível em: <<https://www.unifor.br/web/pos-graduacao/convencao-americana-de-justica-restaurativa/anais#tabs>>. Acesso em: 23 set. 2020.

39 TERRE DES HOMMES. **Procedimentos restaurativos são realizados no Nujur com o apoio do Instituto Tdh Brasil**. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/noticias/833-procedimentos-restaurativos-sao-realizados-no-nujur-com-o-apoio-do-instituto-tdh-brasil>>. Acesso em: 23 set. 2020.

40 CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Ações da Justiça Restaurativa no Ceará promovem o resgate de jovens infratores**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/acoes-da-justica-restaurativa-no-ceara-promovem-o-resgate-de-jovens-infratores/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

casos recebidos. Desses, 13 retornaram para a vara de origem por falta de voluntariedade e/ou segurança que que a prática fosse empregada. Os outros 6 estavam em andamento, em diferentes fases, quando a matéria que se usou como fonte dessa informação foi publicada, em 28 de março de 2019. Os atos infracionais praticados pelos adolescentes que tiveram seus casos encaminhados para o NUJUR incluíam, dentre outras, condutas equiparadas a roubo, lesão corporal, crime de incêndio e violência sexual⁴¹. Sobre essa última, o juiz Jaime Medeiros, responsável pelo programa, relata que já ocorreu de adolescentes serem acusados da prática de abuso sexual, nos Círculos, evidenciou-se, contudo, que vítima e ofensor eram, na realidade, um casal de namorados, que mantinham relações sexuais consentidas, mas que a família de um deles não aprovava essa situação⁴². Esse é um conteúdo que somente no ambiente seguro dos Círculos tem chance de emergir e de ser abordado em profundidade, inclusive, possibilitando o trabalho com as relações familiares.

Acredita-se, todavia, que esse alcance da atuação do Núcleo poderia ser ampliado. Para tanto, o juiz Jaime Medeiros reclama a constituição de uma equipe técnica própria, porque, na atualidade, o Núcleo é, prioritariamente, formado por voluntários (18 no total) e uma servidora, contando ainda com o apoio técnico do Instituto Terre des Hommes Brasil e da Vice-Governadoria do Estado⁴³.

Considerações finais

Depois de todo o exposto, alguns aspectos podem ser ressaltados por se constituírem como postos-chave para a compreensão dos objetivos propostos. Primeiramente, a partir do que se discutiu sobre o sistema legal de proteção dos adolescentes e da descrição do cenário de violência em que eles vivem no Brasil, fica evidenciando um descompasso entre o ser o dever ser. Assim, forçoso concluir que a criação de um ordenamento jurídico altamente garantista passa longe de ser o suficiente para transformar uma realidade social que se impõe. Algo entre a norma e seus reflexos práticos precisa sofrer modificações. Esse algo é exatamente a aplicação prática, é o chamado “fazer justiça”.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa que se diferencia do já conhecido modo de tratar o cometimento de delitos, propondo uma mudança de perspectiva. Essa virada epistemológica no manejo do poder

41 TERRE DES HOMMES. **Procedimentos restaurativos são realizados no Nujur com o apoio do Instituto Tdh Brasil**. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/noticias/833-procedimentos-restaurativos-sao-realizados-no-nujur-com-o-apoio-do-instituto-tdh-brasil>>. Acesso em: 23 set. 2020.

42 CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Ações da Justiça Restaurativa no Ceará promovem o resgate de jovens infratores**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/acoes-da-justica-restaurativa-no-ceara-promovem-o-resgate-de-jovens-infratores/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

43 SILVA, Jéssica Araújo da; SALDANHA, Roseli Barreto Coelho Saldanha. SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Protagonismo juvenil e práticas restaurativas nos tribunais de justiça do Ceará e do Mato Grosso. In: *Convenção Americana de Justiça Restaurativa*, 2, 2019, Fortaleza. **Anais eletrônico**... Disponível em: <<https://www.unifor.br/web/pos-graduacao/convencao-americana-de-justica-restaurativa/anais#tabs>>. Acesso em: 23 set. 2020.

punitivo é especialmente adequada quando se pensa na Justiça Juvenil, que lida com sujeitos em formação e, para quem, portanto, a chance de corrigir o que se fez de errado e recomeçar é mais do que pedagógico, é fundamental para a construção de uma sociedade que deseja construir um bom lugar no futuro.

Nesse sentido, é de grande relevância que o Poder Judiciário tenha se aberto para essa possibilidade. Especificamente, no Estado do Ceará, os programas apresentados, apesar do curto tempo de funcionamento, já demonstram um elevado potencial de concretização dos ideais de justiça presentes no Ordenamento Jurídico pátrio. Assim, torna-se fundamental a ampliação do alcance dessas ações, o que necessita de investimento público e parcerias com atores que possam contribuir para o seu aprimoramento. Dentre esses atores, encontra-se a academia. O envolvimento do Ensino Superior, em todos os seus níveis, em iniciativas dessa natureza gera ganhos mútuos; porque, se por um lado, os conhecimentos técnicos e o trabalho de profissionais capacitados servem para aperfeiçoar o que já é realizado; por outro, as pesquisas, em diversas áreas, ganham um campo rico e a oportunidade de produzirem indiscutível impacto.

Referências

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

_____. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Ações da Justiça Restaurativa no Ceará promovem o resgate de jovens infratores**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/acoes-da-justica-restaurativa-no-ceara-promovem-o-resgate-de-jovens-infratores/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Defensoria Pública e Terre Des Hommes renovam parceria para o projeto Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-e-terre-des-hommes-renovam-parceria-para-o-projeto-centro-de-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Mais de 80% das práticas realizadas no Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria resultaram em acordo**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-80-das-praticas-realizadas-no-centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-resultaram-em-acordo/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2019/01/folder-A4-1dobra-4x4cor.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 23 set. 2020.

MOCELIIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência**: a socioeducação em questão. Curitiba: Appris, 2016.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 795-889.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SILVA, Jéssica Araújo da; SALDANHA, Roseli Barreto Coelho Saldanha. SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Protagonismo juvenil e práticas restaurativas nos tribunais de justiça do Ceará e do Mato Grosso. *In*: Convenção Americana de Justiça Restaurativa, 2, 2019, Fortaleza. **Anais eletrônico...** Disponível em: <<https://www.unifor.br/web/pos-graduacao/convencao-americana-de-justica-restaurativa/anais#tabs>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo, Saraiva, 2013.

TERRE DES HOMMES. **O Instituto**. Disponível em: <<https://www.tdhbrasil.org/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Procedimentos restaurativos são realizados no Nujur com o apoio do Instituto Tdh Brasil**. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/noticias/833-procedimentos-restaurativos-sao-realizados-no-nujur-com-o-apoio-do-instituto-tdh-brasil>>. Acesso em: 23 set. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.